



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

IMPRESA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Rua Dois de Maio, 453, Centro	77 3668-2243	Segunda a Sexta-feira, das 07:00 às 12:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- RECEBIMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 023/2022PE - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 131/2022CPL. OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE PALCO COM ESTRUTURA METALICA, ILUMINAÇÃO, SONORIZAÇÃO E BANHEIROS QUÍMICOS PARA EVENTOS A SEREM REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 023/2022PE - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 131/2022CPL. OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE PALCO COM ESTRUTURA METALICA, ILUMINAÇÃO, SONORIZAÇÃO E BANHEIROS QUÍMICOS PARA EVENTOS A SEREM REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA





PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

De: Impacto Geradores

Para: licitacoes@sebastiaoaranjeiras.ba.gov.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

Enviada em: 12/07/2022 | 10:49

Recebida em: 12/07/2022 | 10:49

 PEDIDO DE R... .pdf 363.21 KB

Bom Dia !

Venho por meio deste, solicitar retificação do referido certame licitatório citado em anexo.

Desde já, Obrigado !



Solicitação de retificação de edital do Pregão Eletrônico 023/2022 e Processo Administrativo 131/2022.

A Empresa SMC SERVIÇOS E EVENTOS LTDA – ME, CNPJ: 11.472.311/0001-70 por meio de seu representante legal, o senhor Euzilei Moreira De Sousa, vem por meio desta solicitar a retificação do edital de licitação do pregão Eletrônico 023/2022 e processo administrativo 131/2022, cujo objeto é: “Registro De Preço Para Futura Contratação De Empresa Para Locação De Palco Com Estrutura Metálica, Iluminação, Sonorização E Banheiros Químicos Para Eventos A Serem Realizados No Município De Sebastião Laranjeiras – Ba”

Fundamento-me na seguinte falha na qualificação técnica no presente edital.

- Cadastro da empresa e seu responsável técnico em um dos conselhos federais (CREA, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, CFT Conselho Federal dos Técnicos e ou CAU conselho de arquitetura e urbanismo.) que assim a lei exige.
- Falta de responsável técnico para a área Civil, e Elétrica, conforme serviços solicitados no edital.

Eis as redações das Seguintes leis onde me embaso:

- **Lei N.º 9.433/2005, De 01 De Março De 2005**

Art. 101 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

§ 1º - No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será efetuada mediante um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.**”

- **Lei N.º 8.666, De 21 De Junho De 1993.**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

- **Art 59 e 60 da LEI N.º 5.194, DE 24 DEZ 1966.- CONFEA**

59-“As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”

60- “Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados”.

O uso do técnico para a área de elétrica:

A Partir da criação do CFT – Conselho Federal dos Técnicos em 05 de Julho de 2019, os técnicos migrarão do antigo Conselho CREA, para este novo, ficando assim este conselho responsável pelas atividades dos técnicos.

O Art 3º,da Resolução 74 Conselho Federal dos Técnicos (CFT), De 05-07-2019 além de outras obrigações,diz o seguinte: “Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas:”



“ XIII - Projetar, manter e instalar equipamentos hospitalares, equipamentos médicos, odontológicos, biomédicos, sistemas de sonorização, iluminação cênica, **geradores de energia**, Pequena Central Hidrelétrica - PCH, usinas hidroelétricas, Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, telecomunicações, fibras óticas, sistemas de monitoramento viário.”

O Art 3º e 4º, parágrafo 2º do Decreto no 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 diz:

“Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.”

“Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade”

O Art 2º Da Resolução N.º 1.057 De 31 De Julho De 2014 Do CONFEA – Conselho Federal De Engenharia E Agronomia, diz:

“ A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:


“ V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.”

Resumindo-se o pedido de retificação:

De acordo as leis, resoluções e decretos, peço para que seja retificado o edital e seja solicitado o registro da empresa CREA para uso das estruturas de responsabilidade do engenheiro civil e ou elétrico e o CFT para uso de responsabilidade do técnico em elétrica.

Brumado, 12 de Julho de 2022.

CNPJ: 11.472.311/0001-70
SMC SERVIÇOS E EVENTOS LTDA ME - ME
RUA JEREMIAS ALVES DE LIMA, 406 - A - B. MONSENHOR
FAGUNDES - CEP: 46.100-000 - BRUMADO - BA


SMC SERVIÇOS E EVENTOS LTDA – ME
CNPJ Nº 11.472.311/0001-70
EUZILEI MOREIRA DE SOUSA





ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 023/2022PE

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 131/2022CPL

OBJETO: Registro de Preços para futura contratação de empresa para locação de palco com estrutura metálica, iluminação, sonorização e banheiros químicos para eventos a serem realizados o município de Sebastião Laranjeiras – BA.

EMENTA. Licitação de registro de preços com o objeto supramencionado. Pedido de Impugnação. Inclusão de elementos na capacitação técnica. Resposta a impugnação. Recurso tempestivo e improvido nos termos assentados. Autoridade competente. Competitividade. Incompetência regulamentar do CREA/CAU/CFT.

DO RELATÓRIO

A Empresa SMC SERVIÇOS E EVENTOS LTDA – ME, de CNPJ sob nº: 11.472.311/0001-70, endereçou recurso a Comissão Permanente de Licitações, aduz as seguintes argumentações:

Fundamenta no art. 101, §1º da lei nº 9.433/2005, quando identifica que há a necessidade de registrar os profissionais competentes para comprovar a aptidão do licitante.

Também aduz ao art. 30, inciso I da lei nº 8.666/1993, quando reforça a ideia do registro ou inscrição na entidade profissional competente e, no bojo de interesse do mérito, recorta os arts. 59 e 60 da lei nº 5.194/1996, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, que, no ensejo, transcrevemos:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Nos termos técnicos, aduz o art. 3 da resolução 74 do Conselho Federal dos Técnicos (CFT), entendendo que é de atribuição técnica dos técnicos industriais com habilitação em eletrotécnica o manuseio de sistemas de sonorização, iluminação técnica e geradores de energia.

Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação de impugnação, é o relatório.





DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Importa destacar que o presente pedido de impugnação foi tempestivo, nos termos do art. 24, do decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, incorporado na legislação municipal e consoante aos ditames do regramento licitatório (infra)constitucional.

DA ESTRUTURA DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a empresa defende que efetivamente a reforma do edital verse no acréscimo da qualificação técnica para CREA/CAU e CFT.

Para esmiuçar a questão, serão divididos em tópicos inteligíveis, que dialogam com as dimensões jurídicas e fático-administrativas do *quantum* alegado, sendo: 1. Genealogia do Mérito e Tipologia do Objeto; 2. Competência do Mérito; 3. Precedentes jurisprudenciais.

1. GENEALOGIA DO MÉRITO E TIPOLOGIA DO OBJETO

Para explorarmos a genealogia (a origem) do mérito, versamos no mesmo escopo legal aduzido pelo impugnante, nos termos da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1996, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Nos termos de conceito, a lei destaca:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) **edificações, serviços e equipamentos urbanos**, rurais e regionais, nos seus **aspectos técnicos** e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (grifo nosso)

Na clareza e objetividade, são 5 hipóteses de atuação do profissional frente as condições de





escopo, por óbvio, fica cristalizado que, a alínea c), trata de **obras e serviços de engenharia**, condicionante que, nos termos do próprio objeto do certame e de sua modalidade, não se configuram possíveis.

Nos mesmos termos, ainda que fosse escopo de apreciação do conselho, o mesmo estaria vinculado ao profissional e não a empresa, conforme estabelece os arts. 1º, 2º e seguintes da Resolução CONFEA no 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Com efeito, resta reafirmar o estabelecido na Lei do Pregão – 10.520 de 17 de julho de 2002, em seu artigo 1º, estabelece:

Art. 1º Para aquisição de **bens e serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na **modalidade de pregão**, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais no mercado. (grifo nosso)

Em clareza e objetividade, bens e serviços comuns é **distinto** de obras e serviços de engenharia, logo, na própria condicionante tanto do objeto, quanto do albergado pela impugnante.

Produzir uma intervenção do art. 60 da lei 5.194/96, que dispõe **genericamente** as questões que não foram abordadas anteriormente pelo escopo da lei, é só uma tentativa de produzir **sofismo** acerca de um mérito que **não é da pertinência temática do Conselho**, bem como não é tratado em lei.

Aluguel de Palco e sua estrutura não é obra e serviço de engenharia, é uma prestação de serviço comum que tem começo, meio e fim. As disposições de licenciamento e regularização da empresa estão atendidas pelo seu próprio Alvará de Funcionamento, questão que a habilita no exercício de suas atividades sem maiores constrangimentos.

2. COMPETÊNCIA DO MÉRITO

No que pese ao impugnado pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório.

Vale frisar o exposto no art. 3º, inciso I da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente **justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação**, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; (grifo nosso)

Portanto é da alçada da autoridade competente definir o objeto do certame e os critérios de aceitação das propostas.

Na seara da descrição do objeto licitado é necessário explicar primeiramente o art. 30 da Lei





Federal nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Devemos pontuar que o referido artigo trata de delimitar a documentação que deverá ser exigida para fins técnicos **como rol máximo a ser exigido**, não sendo necessário rol mínimo para tanto.

Nesse sentido, entendemos que a exigência de tais exigências, conforme pontuado pela empresa **IMPUGNANTE**, frustram diretamente o caráter competitivo do certame, em termos e condições que são perseguidas pelos próprios órgãos de controle e, nada obstante, no posicionamento jurisprudencial nacional.

2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS |

Calha pontuar, nos termos jurisprudenciais, a **impossibilidade** de qualquer lastro no sentido edificado pela impugnante, nos termos que seguem:

(REO no
1998.04.01.011059-
0/PR – Relator Juiz
Sérgio Renato Tejada
Garcia – TRF/4a Região
– Terceira Turma –
Unânime – D.J.
09/8/2000 – pág. 207.)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURAE AGRONOMIA. MULTA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. MONTAGEM DE PALCO PARA SHOWS.

I. O Município de Palmas não exerceu ilegalmente ou se beneficiou da profissão de engenheiro **quando contratou empresa para confeccionar e montar estrutura metálica que serviria para PALCO onde seriam realizados SHOWS**, para o que **é excessiva a exigência de elaboração de projeto estrutural, arquitetônico, elétrico**, o acompanhamento da montagem por





engenheiro e a afixação de placa, uma vez **que não se trata de construção, edificação ou obra na correta acepção de tais palavras**. 2. Remessa oficial improvida. (grifo nosso)

(REsp no 639.113/RJ –
Relator Ministro
Francisco Falcão – STJ
– Primeira Turma –
Unânime – D.J.
28/11/2005 – pág. 196.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO NO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEIS NºS 5.194/66 E 6.839/80 TIVIDADES DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE COMUNICAÇÃO.

I - A obrigatoriedade do registro somente é aplicável para **aquelas pessoas jurídicas que a quem na prestação de serviços relacionados diretamente com as atividades disciplinadas pela legislação em referência**, ou seja, **técnicos no âmbito industrial**.

II - As atividades empreendidas pela recorrida, **além de não estarem inseridas no processo industrial**, também **não demandam a atuação, in casu, de um engenheiro, mas de mero técnico**.

Assim, não há subsunção àquelas atividades previstas nas Leis nos 5.194/66 e 6.839/80. Precedente: REsp no 192.563/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 24/6/2002.

III - Recurso especial improvido. (grifo nosso)

Na própria senda jurisprudencial, para ambos os casos, fica mais do que destacado, que não há qualquer pertinência temática, seja no exercício da função desempenhada **ou mesmo no próprio CNAE – atividade econômica** celebrada pelas empresas, que em sorte alguma produz qualquer envolvimento com **obras e serviços de engenharia**, não competindo qualquer necessidade de acompanhamento dos profissionais alinhavados pela empresa impugnante.

Por outros termos, já na condicionante dos órgãos de controle, o próprio Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão 872/2016 (Plenário), de relatoria do ministro Marcos Bemquerer, compreende que **configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência**, para fins de comprovação da **capacidade técnico-profissional** (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), **da demonstração de vínculo empregatício**, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil, **caso seja pertinente ao caso concreto**.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica em precedentes tanto de órgãos de controle quanto judiciais, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, o Pregoeiro **RECEBE** a presente impugnação, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em todos os termos





albergados pela empresa impugnante, **DEVENDO** o processo licitatório perseguir seu rito normal, sem qualquer alteração, mantendo a data do certame para o pactuado desde o início do instrumento convocatório.

Do presente ato administrativo, que;

Publique-se no Diário Oficial do Município,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se a impugnante da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, 14 de julho de 2022.

TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS
Pregoeiro
Decreto 001/2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/9783-26E8-82AD-FAD8-BA81> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9783-26E8-82AD-FAD8-BA81



Hash do Documento

63ec585ad4de15d9f49c2e9a7f06fb3f44b75f2e4894b061df03d62c51ccb06f

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/07/2022 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 14/07/2022 19:00 UTC-03:00